



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000867-33.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MARIA APARECIDA MARQUES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000867-33.2023.8.26.0369

Apelante: Maria Aparecida Marques Batista

Apelados: Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A e Banco Daycoval S/A

Comarca: Monte Aprazível - 1ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 2175

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS (RMC E RCC). CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado firmados com os bancos C6 Consignado, Pan e Daycoval, com restituição em dobro e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a validade das contratações, diante das provas documentais apresentadas pelas instituições financeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve fraude ou vício de consentimento nas contratações de empréstimos consignados e cartões consignados; (ii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) se está configurado o dano moral; e (iv) se devem ser cancelados os cartões de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora negou ter celebrado os contratos indicados. No entanto, admitiu ter enviado documentos para uma das instituições via aplicativo Whatsapp.

4. A documentação apresentada pelos réus comprova a regularidade das contratações. Os contratos foram assinados eletronicamente com registros de IP, selfies, geolocalização e depósitos realizados em favor da autora.

5. A autora reconheceu, em ação anterior, a validade de

contrato refinanciado, que deu origem a um dos contratos impugnados. A demanda atual foi ajuizada após a improcedência daquela ação, o que demonstra ciência da relação contratual.

6. As contratações contestadas ocorreram em cidade de domicílio da autora, conforme apontado pelas geolocalizações. A divergência de endereço formal constante nos contratos não implica, por si, vício na formação do vínculo.

7. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da autenticidade de assinatura por outros meios legítimos de prova. No caso, o vasto conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade das contratações.

8. Inexistindo prova de fraude ou erro substancial, não há fundamento para declarar a inexistência das dívidas ou a devolução em dobro dos valores. Igualmente, não se configura dano moral indenizável.

9. De todo modo, a autora poderá, a qualquer tempo, requerer o cancelamento administrativo dos cartões, independentemente da quitação das dívidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A existência de contratação eletrônica com registros de selfie, geolocalização, IP e depósito bancário confirma a validade da relação jurídica. 2. A divergência de endereço formal, sem outras provas de vício, não invalida o contrato. 3. Inexiste dano moral ou repetição em dobro quando comprovada a legalidade da contratação.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 186 e 927; CPC, arts. 369, 373, II, e 429, II; CDC, arts. 6º, III, e 14; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1000864-47.2024.8.26.0368, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1021124-13.2023.8.26.0003, Rel. Mara Trippo Kimura, Turma III - Núcleo de Justiça 4.0, j. 27.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Marques Batista**, contra a r. sentença de fls. 691/702, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Banco C6 Consignado S.A., Banco Pan S.A. e Banco Daycoval S.A.** Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Alega a apelante, em síntese, que jamais contratou os empréstimos e cartões de crédito consignados indicados na inicial, e que os documentos apresentados pelas instituições financeiras não demonstram qualquer manifestação válida de vontade de sua parte. Sustenta que os contratos são genéricos, sem assinaturas eletrônicas válidas ou qualquer meio de validação robusta, como geolocalização, IP, ou aceites registrados em etapas contratuais. Afirma, ainda, que os endereços constantes nos contratos são divergentes do seu domicílio. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência das relações jurídicas impugnadas, com a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação dos réus à reparação por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 40).

Contrarrrazões do Banco C6 Consignado S.A. (fls. 769/779).

Contrarrrazões do Banco Pan (fls. 780/784).

Contrarrrazões do Banco Daycoval (fls. 785/800).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 805).

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar a validade dos empréstimos consignados nº 010118502015, firmado com o Banco C6, e nº 55-011834248/22, com o Banco Daycoval, bem como dos contratos de cartão de crédito consignado nº 52-1066338/22 (RMC), também firmado com o Banco Daycoval e nº 765841818-6 (RCC), firmado com o Banco Pan (fls. 30/31).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta da inicial, os dois contratos de empréstimo averbados no benefício previdenciário da autora decorrem de fraude.

A demandante nega totalmente a celebração do empréstimo nº 010118502015, averbado em seu benefício previdenciário no dia 15/02/2023, pelo Banco C6. (fls. 3).

Quanto ao empréstimo de nº 55-011834248/22, averbado em 15/02/2023, a autora admite ter enviado dados e fotos de documentos pessoais, via Whatsapp, para a celebração de empréstimo com o Banco Daycoval. Contudo, teria recebido a informação de que o valor do contrato seria de R\$ 3.728,98, não de R\$ 35.632,80, quantia que nega ter recebido (fls. 3/4).

Relata, ainda, que no dia 16/05/2022, o Banco Daycoval averbou um contrato de cartão de crédito consignado (RMC) sob o nº 52-1066338/22, mas não deu detalhes sobre a contratação (fls. 4).

Em relação ao cartão de crédito (RCC) nº 765841818-6, averbado em 24/10/2022, pelo Banco Pan, a autora nega a contratação e diz ter solicitado o seu cancelamento administrativo, gerando o protocolo nº 98351575 (fls. 4).

No feito, a autora requereu a declaração de inexigibilidade de todos os contratos indicados na inicial, bem como a condenação dos réus à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Subsidiariamente, pediu a conversão dos contratos de cartão de crédito para empréstimo consignado comum.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o Banco C6 apresentou os seguintes documentos: (i) Cédula De Crédito Bancário (CCB) nº 010118502015 (fls. 72/78); (ii) Termos de Uso e Política de Privacidade - C6 Consig (fls. 79/84); (iii) *Selfie* da autora (fls. 85); (iv) Laudo da Formalização Digital (fls. 86/87); (v) Comprovante de depósito à autora no dia 15/02/2023, no valor de R\$ 1.136,42 (fls. 88); (vi) Dossiê da contratação (fls. 89/96); e (vii) Demonstrativo de operações (fls. 97/103).

O Banco Pan apresentou: (i) Autorização de acesso aos dados da Previdência Social (fls. 203/204); (ii) Fotos de RG da autora (fls. 205/206); (iii) Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN – Proposta 765841818; (iv) Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Benefício

Consignado PAN (fls. 213/214); (v) Proposta de Adesão - Produto Seguro PAN Cartão Consignado Protegido (fls. 215/220); (vi) Solicitação de Saque via Cartão de Benefício Consignado PAN, no valor de R\$ 1.166,00 (fls. 221/225); (vii) Dossiê de Contratação (fls. 226/228); e (viii) Comprovante de depósito à autora no dia 26/10/2022, no valor de 1.166,00 (fls. 229).

Por sua vez, o Banco Daycoval apresentou: (i) Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado - Contrato nº 52-1066338/22 (fls. 386/389); (ii) Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls. 390/391); (iii) Solicitação e Autorização de Saque Via Cartão de Crédito Consignado, no valor de R\$ 1.225,00 (fls. 392/393); (iv) Comprovante de depósito à autora em 21/11/2022, no valor de R\$ 1.225,00 (fls. 394); (v) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado (refinanciamento) nº 55-011834248/22 (fls. 395/401); (vi) Comprovante de depósito à autora no valor de R\$ 3.728,98 (fls. 402); (vii) Demonstrativo de operações - Contrato 50-011000834/22 (fls. 403/409); (viii) Demonstrativo de operações - Contrato 55-011834248/22 (fls. 410/416); (ix) Termos de autorização de disponibilização de dados pelo INSS (fls. 417/418 e 460); (x) Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval (fls. 419/426); (xi) Duas declarações de residência em nome da autora (fls. 427/428); (xii) Faturas de cartão de crédito (fls. 429/435); (xiii) Dossiê de contestação do cartão consignado (fls. 437/446); (xiv) Dossiê de contestação do empréstimo consignado (fls. 447/456); (xv) Fotos de RG da autora (fls. 458/459 e 461/462); (xvi) Termos de Adesão Seguro Daycoval Prestamista (fls. 464/468); e Três *selfies* diversas da autora (fls. 463, 469 e 470);

Na réplica, a autora reiterou a negativa de contratação e apontou supostas inconsistências nos contratos, incluindo divergência de endereço e geolocalização.

Em sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a validade de todas as contratações contestadas e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Passo à análise dos contratos firmados com o Banco Daycoval.

Conforme apurado, o contrato de nº 55-011834248/22 (395/401), cuida-se de refinanciamento do contrato de nº 50-011000834/22, não discutido no feito. A repactuação liquidou a dívida anterior e gerou um crédito de R\$ 3.728,98 à consumidora (fls. 302), cujo recebimento não foi negado.

Quanto a este contrato, a própria autora confirma ter enviado dados e documentos à instituição financeira, via Whatsapp, a fim de celebrar o negócio (fls. 3). Nota-se que o contrato possui assinatura digital válida (fls. 401).

E como demonstra o dossiê de contestação (fls. 447/456), houve a captura de *Selfie*, foto de documento pessoal, IP, e geolocalização que aponta para a cidade de Nipoã/SP, cidade onde a autora reside (fls. 28).

Embora a demandante discorde do valor contratado, no total de R\$ 35.632,80, o montante resulta da soma do valor recebido e o débito refinanciado, que à época era de R\$ 16.198,95 (fls. 396).

Cumprе consignar que este juízo verificou o processo nº 1002452-57.2022.8.26.0369, mencionado na sentença (fls. 692), cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível.

Naquele feito, a autora reconheceu expressamente a contratação do empréstimo consignado de nº 50-011000834/22, celebrado com o Banco Daycoval em 03/05/2022 e pleiteou a revisão contratual. A sentença foi proferida em 10/05/2023, julgando improcedentes os pedidos iniciais, e transitou em julgado em 05/06/2023.

Destaca-se que a presente demanda foi ajuizada em 22/05/2023, dezenove dias após a improcedência daquele feito.

A contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 52-1066338/22 também está devidamente comprovada. O negócio foi firmado em 03/05/2022, através de assinatura digital da autora em termo de adesão (fls. 386/389) e termo de consentimento esclarecido (fls. 390/391), ambos com indicação clara da modalidade contratada e contendo imagens ilustrativas de cartão de crédito.

De acordo com a geolocalização colhida (-20.9064447, -49.7833212), os termos relacionados ao cartão foram assinados eletronicamente na cidade de Nipoã/SP, onde reside a autora.

Ademais, no dia 17/11/2022, a autora contratou um saque com o cartão no valor de R\$ 1.225,00 (fls. 392/393), com geolocalização que também aponta para a cidade de Nipoã (-20.9147998, -49.7880483), e recebeu o

valor devido pela contratação (fls. 394).

Cabe destacar, que para cada um dos contratos firmados com o Banco Daycoval (refinanciamento, adesão ao cartão e saque), consta uma *selfie* diferente da autora (fls. 463, 469 e 470).

Diante do vasto conjunto probatório, mesmo que conste, nos termos de cartão de crédito (fls. 386 e 390), o endereço Rua Gumerindo Saraiva, nº 295, Jardim Europa, São Paulo/SP, diverso de onde reside a autora, tal fato não é suficiente para invalidar a contratação.

Quanto a eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão ao autor. A Lei 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º, na redação vigente à época da contratação, já previa a possibilidade de desconto ou retenção em benefício previdenciário, decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou de utilização do cartão com a finalidade de saque.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...]”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual à de um empréstimo regular, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal das despesas contraídas com o cartão.

Assim, comprovadas as contratações digitais dos mencionados contratos, e inexistindo demonstração de vício de consentimento, não restam dúvidas acerca da regularidade dos contratos de empréstimo nº 55-011834248/22 (395/401) e cartão de crédito consignado (RMC) nº 52-1066338/22 (fls. 386/396).

Passo à análise do contrato firmado com o Banco Pan.

O contrato de cartão consignado (RCC) nº 765841818-6, averbado pelo Banco Pan em 24/10/2022, também foi firmado mediante assinatura digital da autora em termo de adesão (fls. 207/212) e termo de consentimento esclarecido (fls. 213/214), ambos contendo imagens ilustrativas de cartão de crédito.

Na data da celebração, a autora contratou um saque no valor de R\$ 1.166,00 (fls. 221/225), depositados a ela em 26/10/2022 (fls. 229).

De acordo com a geolocalização colhida (20.9147964 -49.7880217), os documentos relacionados ao cartão também foram assinados em Nipoã/SP. Além da geolocalização, houve a captura de *selfie*, IP, e ID do dispositivo utilizado, com trilha de aceites da contratação (fls. 226/227).

É importante ressaltar que, no dia 03/05/2022, a autora já havia firmado contratação anterior de cartão de crédito consignado, com o Banco Daycoval na modalidade RMC.

Ainda que o contrato firmado com o Banco Pan seja na modalidade RCC, a celebração anterior evidencia que a demandante já tinha conhecimento da diferença entre empréstimos consignados e cartões consignados.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse contexto, ainda que não haja compras ou saques complementares com o cartão, não se verifica a ocorrência de vício de consentimento, que sequer foi comprovado. Tampouco há que se falar em fraude, pois a contratação foi bem comprovada.

Passo à análise do contrato firmado com o Banco C6.

Em relação ao empréstimo consignado nº 010118502015, contratado em 05/12/2022 (fls. 72/78), a assinatura também foi feita de forma eletrônica.

Para comprovar a assinatura digital, o Banco C6 apresentou selfie da autora (fls. 85), e “Laudo da Formalização Digital” (fls. 85/87), que contém geolocalização indicando a contratação da cidade de Nipoã (-20.9149956, -49.7884866), além de dados de IP e identificação do aparelho por onde foi celebrado o contrato.

De fato, como mencionado pela autora, nota-se na primeira folha do contrato (fls. 72) a indicação de que ele foi celebrado na cidade de José Bonifácio/SP, cidade diversa de sua residência.

No entanto, como bem observou o juízo de primeiro grau, o RG da autora foi emitido na cidade de José Bonifácio/SP, comprovando sua relação com o município (fls. 26/27).

Assim constou da sentença (fls. 698/699).

“Analisando os autos e a prova documental produzida por ambas as partes, verifico que, de fato, o endereço da autora lançado no contrato de fls. 72/84 não corresponde ao seu atual endereço indicado no documento de fls. 28 (fatura de energia elétrica emitida em maio de 2023).

Contudo, não há prova inequívoca de que a autora não tenha, anteriormente a maio/2023, residido em José Bonifácio/SP, visto que a Cédula de Identidade de fls. 26/27, inclusive, indica que tal documento foi emitido em José Bonifácio/SP, no ano de 2013”.

Assim, tem-se que o Banco C6 se desincumbiu do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ônus de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo consignado nº 010118502015, na forma do art. 373, II, do CPC.

Não se nega que em caso de impugnação de assinatura lançada em contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade incumbe à parte que apresentou o documento. No entanto, tal comprovação pode ser feita através de outros meios de prova legais ou moralmente legítimos (art. 369 do CPC).

Assim dispõe a tese fixada no Tema 1061 do STJ:

“Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)” (grifo nosso).

No caso em exame, embora a autora tenha impugnado a autenticidade dos contratos, é relevante considerar que, em sede recursal, a autora não requereu a realização de perícia documentoscópica ou alegou cerceamento de defesa. Tal fato, somado ao extenso conjunto probatório e à ausência de verossimilhança de suas alegações, reforçam a validade dos contratos.

Veja-se julgados exemplificativos:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de Crédito na modalidade de RMC – Demandante que nega a contratação - Sentença de improcedência – Recurso interposto pelo autor - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Mérito - Inicial fundada em negativa de contratação – Operação firmada por meio eletrônico, autenticada por biometria facial – Crédito do valor do empréstimo admitida pelo demandante - Inexistência de ato ilícito - Elementos constantes dos autos que confirmam a regularidade da operação – Decisão mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência”. (TJSP; Apelação Cível 1000864-47.2024.8.26.0368; Relator (a): Irineu Fava;

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (grifo nosso).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. I. Caso em Exame Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, declarando inexistência de relação obrigacional, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.500,00, a título de danos morais, além de da restituição dos valores descontados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa pela não colheita de depoimento pessoal do autor; (ii) a regularidade da contratação digital; (iii) forma de repetição dos descontos; (iv) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor. III. Razões de Decidir 3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova oral seria irrelevante ao deslinde da demanda. Documentos suficientes. Inteligência dos artigos 370 e 139, II, do CPC. 4. A assinatura eletrônica do autor foi validamente realizada, com identificação do signatário por meio de biometria facial e documento pessoal. Geolocalizador que indica logradouro próximo à residência do autor, consistente, ainda, em loja de crédito. Atendido o artigo 4º da Lei 14.063/2020. 5. Operação que envolveu, com clareza, refinanciamento de outra identificada. Liberação do remanescente, expresso no contrato, em conta. Nada devolvido. 6. Os termos do contrato são claros e o direito à informação do consumidor foi respeitado. 7 - Autor que é usuário contumaz de operações como a presente. Sentença reformada para julgar a ação

improcedente, ante a regularidade da contratação. IV. Dispositivo 7. Recurso do réu provido, recurso do autor prejudicado". (TJSP; Apelação Cível 1021124-13.2023.8.26.0003; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (grifo nosso).

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela validade de todos os contratos indicados na inicial, não havendo falar em inexigibilidade, conversão para empréstimo ou reparação por dano moral.

No que diz respeito ao cancelamento dos cartões consignados, observa-se que a autora mencionou pedido de cancelamento administrativo ao Banco Pan (fls. 4), e não há comprovação de que o Banco Daycoval procedeu ao cancelamento que diz ter feito (fls. 360).

Contudo, da análise dos pedidos iniciais, verifica-se que o pedido subsidiário foi de conversão dos contratos para empréstimos consignados, não de cancelamento propriamente dito. Logo, não houve discussão acerca de tal pedido nos autos.

À vista disso, cabe apenas anotar que a autora poderá solicitar o cancelamento do cartão junto à instituição financeira de forma administrativa, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Portanto, desprovido o recurso da autora, mantendo-se a sentença de improcedência em sua integralidade, aliada aos fundamentos agora lançados.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, antes arbitrados em 10% do valor da causa, para 15% sobre o mesmo referencial (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR